

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

**Evilson Braz**

**Rua Rodrigues de Aquino, nº 267, 9º andar/sala 903 – Edf. Asplan, Centro,  
João Pessoa/PB - (083) 8761-0375/9989-6277/3021-8444**

**E-mail: evilsonbraz@ig.com.br**

\*\*\*\*\*

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL.**

**“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (Inc. LXXIV do art. 5º da CF/88)**

**PROC. N° XXXXXXXXXXXXXXXX.**

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, devidamente identificado nos autos da RT, movida por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, igualmente qualificada, através de seu advogado e procurador infra-assinado, vem perante V. Ex<sup>a</sup> ., interpor o presente

**RECURSO ORDINÁRIO**

ao Colendo TRT da 13<sup>a</sup> Região, por não se conformar com a sentença do (**SEQ. 28**), que julgou procedente em parte os pleitos contidos na reclamatória, para o que anexa as suas Razões para o Provimento, como segue, nos justos termos do art. 895, alínea “a”, do texto Consolidado.

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA RECORRER AO E.  
TRT DA 13<sup>a</sup> REGIÃO:**

Requer o reclamado a isenção das custas e do depósito recursal, nos termos das Leis nº 1.060/50 e 7.115/83, porquanto, trata-se de empresário individual, passando por séria crise financeira, que lhe impossibilita de arcar com o preparo, para ver recebido o presente recurso e encaminhado ao Regional, após as formalidades de estilo.

A interpretação jurisprudencial do direito constitucional tem sido ampliativa (inclusive na Justiça do Trabalho), no sentido de garantir a todos que comprovem insuficiências de recursos os benefícios da Justiça Gratuita.

Entender que o benefício só se aplica aos empregados, viola o princípio da isonomia, que também tem assento constitucional, art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição. A Lei nº 1.060/50 não faz qualquer distinção entre empregado e empregador, conforme se extrai do regramento do art. 4º, *caput*.

Referido dispositivo legal prescreve que A Parte gozará dos benefícios, não distinguindo empregado de empregador. A lei é construção cultural e a sua interpretação deve alcançar os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC). **Entendimento contrário levaria ao absurdo de deixar sem os benefícios o pequeno empreiteiro, o empregador arruinado, certos humildes reclamados.**

A jurisprudência já tem posicionado favorável a esse respeito, “*in verbis*”:

**“JUSTIÇA GRATUITA. A realidade socioeconômica do País deve se levada em consideração na análise dos fatos, pelo que o microempresário em dificuldades financeiras não deve ser privado da defesa de seus direitos em razão de não ter condições de efetivar o depósito recursal.”(TRT 20ª Região; RO 2785/00; AC 552/01, Rel. CARLOS ALBERTO PEDREIRA CARDOSO, DJ 27.03.2001).**

Portanto, se um empregador comprovar a insuficiência de recursos, deve-lhe ser concedido os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o empregador obedeceu os requisitos constitucionais para auferimento do benefício.

Isto posto, requer a V. Ex<sup>a</sup>., que isente o reclamado da obrigatoriedade das custas e do depósito recursal, face ao seu estado de hipossuficiência, recebendo o presente RO e encaminhado ao TRT, após as devidas formalidades.

N. Termos,  
P. Justiça.  
João Pessoa/PB, 24 de junho de 2012.

***Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz***  
***OAB/PB N. 7664***

**ÉGREGIA CORTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13<sup>a</sup> REGIÃO - PARAÍBA.**

**EXCELENTÍSSIMO DES. RELATOR;  
EXCELENTÍSSIMO DES. JUIZ REVISOR;  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO TRABALHO.**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO;  
RAZÕES DO RECURSO;**

**COLENDO PRETÓRIO:**

1- A decisão que se recorre (SEQ. 28), em que pese a conhecida sabedoria jurídica de seu prolator, “*data máxima venia*”, merece ser revista e corrigida, porquanto, foi injusta ao desprezar as provas colacionadas pelo recorrente com a contestação, bem como, porque o recorrido não conseguiu se desvincilar da prova do fato constitutivo de seu direito.

2- Não provou satisfatoriamente a reclamante o período alegado na inicial, não sendo justo que a sentença nesse particular possa vingar, apenas e tão somente, por uma questão de presunção, haja vista que nenhuma prova material foi produzida, capaz de confirmar o entendimento contido na sentença, que acolheu por inteiro o tempo exposto na vestibular.

3- Com efeito, confirmou e confessou a recorrida que assinou o TRCT por pedido de demissão, não havendo razão para ser a decisão singular mantida como se encontra, haja vista, que a causa do afastamento foi por pedido da própria reclamante, o que afasta os direitos de ruptura contratual sem justa causa.

4- As verbas rescisórios neste aspecto devem ser diminuídas, porquanto, o tempo alegado não foi provado, bem como, por ter a reclamante solicitado seu desligamento a pedido.

5- Em sendo assim, merece reforma por total a sentença combatida.

***Frente ao exposto***, requer a V. Ex<sup>a</sup> ., que seja conhecido o presente apelo, e que seja intimado o recorrido para querendo, oferecer suas Contra-Razões no prazo, para no mérito ser dado PROVIMENTO ao recurso, com a reforma do julgado nos termos acima apresentados.

N. Termos,  
E. Deferimento.  
João Pessoa/PB, 24 de junho de 2012.

***Drº Evilson Carlos de Oliveira Braz  
OAB/PB N. 7664***